
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 8.383, DE 11 DE JUNHO DE 1973

Aprova o Regulamento da Lei Nº 4.418, de 28 de outubro de 1972, sobre a obrigatoriedade da matrícula e vacinação anti-rábica dos cães.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Pará, e de conformidade com o que estabelece a Lei nº 4.418, de 28 de outubro de 1972.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei n. 4.418, de 28.10.72, que dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula e vacinação anti-rábica dos cães, e a seguir descrito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 11 de junho de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

R E G U L A M E N T O

TÍTULO I

Do Licenciamento e vacinação anti-rábica de cães

Art. 1º - Na forma do estabelecido na Lei n. 4.418, de 28 de outubro de 1972, fica instituída, no Estado do Pará, a obrigatoriedade anual do licenciamento e vacinação anti-rábica dos cães.

Art. 2º - O licenciamento a que se refere o artigo anterior será concedido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, através seus órgãos próprios, condicionado à prévia ou simultânea vacinação ou revacinação anti-rábica.

Art. 3º - A vacinação ou revacinação anti-rábica dos cães será processada diretamente pela Secretaria de Estado de Saúde Pública ou por quaisquer órgãos credenciados ou aceitos pela mesma.

Art. 4º - O primeiro licenciamento e correspondente vacinação deverão ocorrer ao completarem os animais (6) seis meses de idade, renovando-se ambos a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 5º - Por ocasião do primeiro licenciamento, serão exigidos e/ou registrados, para fins de cadastro, os seguintes dados:

I - o número de ordem de apresentação do animal, número esse que passará a identificá-lo;

II - o nome e residência do proprietário do animal;

III - o nome (se houver), idade, sexo, raça, cor, pêlo e outros sinais característicos do animal e que possam identificá-lo.

Art. 6º - Ao licenciamento e vacinação ou à sua renovação anual corresponderão um atestado e uma plaqueta numerada, esta na forma do inciso I do art. 5º da presente Regulamentação e que acompanhará permanentemente o animal, presa ou fixada à respectiva coleira.

TÍTULO II

Das normas complementares

Art. 7º - Os animais encontrados na via pública sem a identificação mencionada na presente Regulamentação, serão apreendidos ou capturados e mantidos sob guarda durante (72) setenta e duas horas.

Parágrafo 1º - Reclamado o animal nesse prazo, por qualquer pessoa ou entidade, será o mesmo liberado após a necessária vacinação e licenciamento, ressarcidas pelo resgatante as despesas competentes, inclusive aquelas referentes à alimentação do animal no período de retenção, além de u'a multa correspondente a 10% do salário mínimo da região.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo sem que seja reclamado ou resgatado o animal, será dado ao mesmo destino que a Secretaria de Estado de Saúde Pública julgar conveniente.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, para os efeitos desta Regulamentação, estabelecerá os entendimentos, entrosamentos ou Convênios que julgar necessários com quaisquer pessoas ou Entidades, inclusive com as Prefeituras Municipais e o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério de Agricultura.

Art. 9º - A presente Regulamentação vigorará, inicialmente, para a Capital do Estado, devendo a SESP progressivamente estende-la aos Municípios interioranos, consoante as condições que regem a espécie.

Art. 10 - Consideram-se incorporados à presente Regulamentação todos os princípios e normas porventura existentes no Código Nacional de Saúde, Tratados e Acordos Internacionais que regem a espécie.

DOE Nº 22.547, DE 13/06/1973.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ